

**Ata n° 30/2026**

As nove horas e trinta minutos do dia vinte e três de abril do ano de dois mil e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWl3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Amo Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 29/2026 de 16/04/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Sauro Henrique Souza Martinelli, na sequência o mesmo, saudou a todos e deu início ao seu relatório: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL. PLENÁRIO DE VOGAIS RECURSO AO PLENÁRIO Processo: 26/019.645-2 Protocolo originário: 25/483.092-7 Arquivamento questionado: nº 11457415, de 05/01/2026 Empresa: PETZ ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA NIRE: 43205830990 Recorrente: CRISTIANO BASTOS ETZBERGER. Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso ao Plenário de Vogais da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS, interposto por CRISTIANO BASTOS ETZBERGER, em face do arquivamento do Instrumento de Alteração do Contrato Social da sociedade PETZ ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, levado a registro sob o nº 11457415, em 05 de janeiro de 2026, no âmbito do protocolo nº 25/483.092-7. 2. A sociedade possui Contrato Social original arquivado em 21/12/2006, sob nº 43205830990, no qual se estabeleceu, dentre outras disposições relevantes ao caso: a) a administração originária pelo sócio majoritário PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE ETZBERGER; b) que, em caso de falecimento do sócio majoritário, a administração passaria a ser exercida em conjunto pelos sócios CRISTIANO BASTOS ETZBERGER e LUCIANO BASTOS ETZBERGER (Cláusula Décima, §2º); c) que o falecimento de sócio não acarretaria dissolução da sociedade, a qual permaneceria com os sócios remanescentes (Cláusula Décima Sétima, caput); d) que o ingresso de sucessores dependeria do consentimento expresso dos sócios remanescentes (Cláusula Décima Sétima, §1º). 3. Sobreveio o falecimento do sócio majoritário PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE ETZBERGER em 02/06/2015, fato devidamente comprovado por certidão de óbito e posteriormente levado ao conhecimento da Junta Comercial. 4. Em razão do óbito, foi realizada Reunião Extraordinária de Sócios em 15/03/2016, cuja Ata foi regularmente arquivada na JUCISRS em 30/06/2016, sob nº 4298685, com os seguintes conteúdos objetivos e expressamente deliberados: a) identificação provisória do sócio falecido como “ESPÓLIO DE PAULO FERNANDO DE ALBUQUERQUE ETZBERGER”, para fins de representação registral; b) implementação explícita da Cláusula Décima, §2º, do Contrato Social, fixando a administração interina da sociedade, a partir do óbito, a ser exercida em conjunto pelos sócios CRISTIANO BASTOS ETZBERGER e LUCIANO BASTOS ETZBERGER, com previsão de assinatura conjunta com BÁRBARA BASTOS ETZBERGER em caso de impedimento de um deles; c) expressa consignação de que tal regime administrativo vigoraria “até que houvesse alteração contratual derivada da sucessão definitiva das quotas”; d) convalidação dos atos de administração praticados desde a data do falecimento. 5. A referida Ata não deliberou sobre ingresso definitivo de herdeiros no quadro societário, tampouco afastou ou flexibilizou a exigência



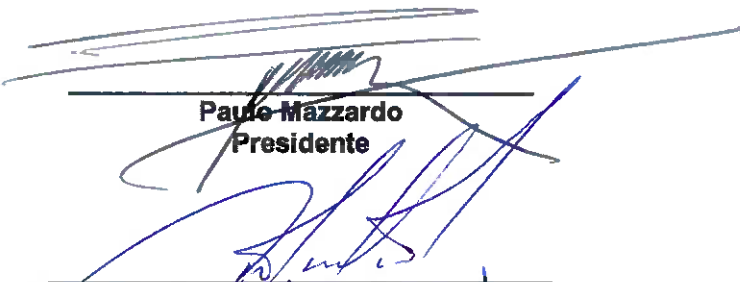
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

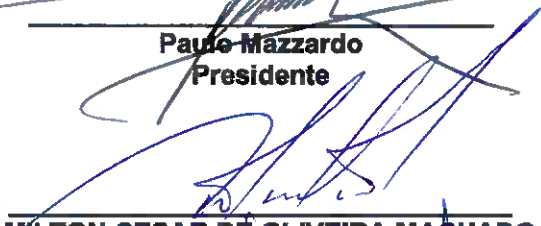
contratual de consentimento expresso dos sócios remanescentes para tal ingresso, limitando-se a regular a administração provisória e a representação do espólio. 6. Posteriormente, em 2025/2026, foi apresentado a arquivamento o instrumento ora recorrido, o qual promoveu, de forma cumulativa e em um único ato: a) a formalização da sucessão das quotas do sócio falecido; b) o ingresso da Sra. MARIA LÚCIA BASTOS ETZBERGER como sócia; c) a alteração do regime de administração da sociedade; d) a exclusão do recorrente do exercício da administração, sem sua assinatura. 7. O Recorrente sustenta que tais alterações não observaram: • as cláusulas do Contrato Social de 2006; • o regime de administração provisória fixado na Ata arquivada em 2016; • a exigência de consentimento expresso dos sócios remanescentes para ingresso de sucessores. 8. Consta, ainda, dos autos, que a controvérsia envolvendo a sucessão societária e a reorganização administrativa também é objeto de discussão judicial entre as partes, tendo sido proferida decisão judicial de natureza cautelar/interlocutória, juntada aos autos administrativos, a qual reconhece a existência de controvérsia relevante sobre a matéria, sem adentrar o mérito definitivo, preservando-se a competência do Registro Empresarial para a análise estritamente formal. 9. No âmbito administrativo, houve manifestação da Diretoria de Registro Empresarial da JUCISRS, no sentido da regularidade formal do arquivamento, bem como manifestação da Assessoria Superior Jurídica, que ponderou os limites da atuação registral e a necessidade de se verificar eventual colisão objetiva entre o ato apresentado e os atos anteriormente arquivados nesta Junta Comercial. 10. Consta, ainda, dos autos, manifestação apresentada pelos sócios administradores da sociedade, na qual sustentam a legalidade do arquivamento recorrido, defendendo que a alteração contratual observou a escritura pública de inventário e partilha e que as deliberações foram tomadas por quórum superior à maioria do capital social, nos termos do art. 1.076 do Código Civil." 11. O feito foi submetido à Assessoria Jurídica da JUCISRS, que, em parecer técnico devidamente ratificado pela Procuradoria Setorial da PGE junto à Junta Comercial, manifestou-se pelo provimento do recurso, reconhecendo a existência de vício formal no ato arquivado, notadamente pela ausência de assinatura de sócio indicado no preâmbulo do instrumento e pela inobservância de cláusula contratual que condiciona o ingresso de sucessores ao consentimento expresso dos sócios remanescentes." É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO (VOTO) I – Dos limites da atuação da Junta Comercial 12. As Juntas Comerciais compete o exame da legalidade formal dos atos levados a arquivamento, nos termos dos arts. 35 e 40 da Lei nº 8.934/1994. 13. É-lhes vedado adentrar no mérito de conflitos societários subjetivos ou valorar a conveniência das deliberações internas; todavia, não podem arquivar atos que colidam frontalmente com cláusulas contratuais expressas e vigentes, sob pena de violação à própria função do Registro Empresarial. II – Da sucessão causa mortis e da publicidade registral 14. O falecimento do sócio majoritário impõe a necessidade de regularização societária, sendo correta a apresentação de escritura pública de inventário e partilha. 15. Nesse ponto, assiste razão à linha técnica adotada pela Diretoria de Registro: a Junta não pode negar publicidade à sucessão patrimonial regularmente comprovada no plano civil. III – Do ingresso do herdeiro como sócio e da força normativa do contrato social 16. Todavia, o art. 1.028 do Código Civil expressamente ressalva a prevalência de disposição contratual diversa. 17. O contrato social da empresa estabelece, de forma inequívoca, que o ingresso de sucessores depende do consentimento expresso dos sócios remanescentes, cláusula objetiva, verificável e não sujeita a integração por normas supletivas. 18. Aqui, a controvérsia deixa o campo interpretativo e ingressa no plano da conformidade objetiva do ato com o contrato social arquivado. IV – Da administração e da ausência de assinatura essencial 19. A alteração arquivada não se limitou à sucessão das quotas, mas promoveu relevante reorganização administrativa, inclusive com a exclusão do recorrente da gestão, sem sua assinatura. 20. Embora questões de administração normalmente se insiram no âmbito interno da sociedade, a exclusão de administrador contratualmente designado para o evento sucessório, sem a manifestação exigida no contrato, configura desconformidade formal relevante para fins de registro. V – Do ponto de equilíbrio institucional 21. Nem a anulação integral do registro, nem a convalidação plena do ato se mostram soluções adequadas. A solução mais compatível com os limites de atuação da Junta Comercial é aquela que: • preserva a publicidade da sucessão e da saída do sócio falecido; • impede que efeitos jurídicos incompatíveis com o contrato social sejam consolidados sem observância das condições nele previstas. 22. Há um ponto-chave revelado pelos documentos de 2006 e 2016, que aditam a mesma linha para a possibilidade de morte do sócio Presidente da empresa, e a Junta Comercial já havia arquivado, em 2016, um ato que: • reconheceu a morte do sócio majoritário; • definiu administração interina específica; • condicionou expressamente sua vigência até a sucessão definitiva das quotas; • não suprimiu, nem poderia suprimir, a cláusula de consentimento expresso para ingresso de herdeiros. 23. Isso significa, em

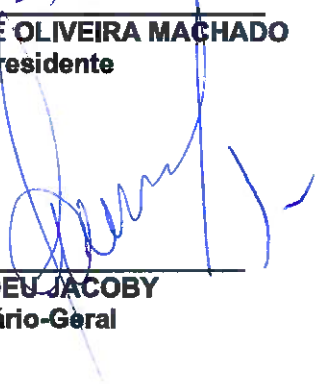


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

termos registrários, que: • a administração definida na Ata de 2016 permaneceu válida e oponível no registro; • qualquer alteração posterior que a afastasse exigiria observância estrita do contrato social. VOTO 24. Diante do histórico registral consolidado, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, nos seguintes termos: a) Reconhecer a regularidade formal do arquivamento nº 11457415 exclusivamente quanto à publicidade da saída do sócio falecido e da sucessão patrimonial das quotas, matéria já legitimada pelo Contrato Social de 2006 e pela Ata de Reunião de Sócios regularmente arquivada em 30/06/2016, sob nº 4298685; b) Declarar a irregularidade registral das disposições do referido arquivamento que tratam: • do ingresso definitivo da herdeira no quadro societário; e • da reorganização do regime de administração da sociedade, por afronta direta e objetiva às cláusulas expressas do contrato social e ao regime administrativo estabelecido em ato anteriormente arquivado nesta Junta Comercial; c) Determinar a adoção de providência administrativa pelos interessados, consistente na apresentação de instrumento de ratificação ou novo ato, que: • observe integralmente o Contrato Social arquivado em 21/12/2006, especialmente quanto à exigência de consentimento expresso dos sócios remanescentes para ingresso de sucessores; ou • limite-se à apuração e pagamento de haveres do espólio, caso não haja consenso societário para o ingresso; d) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência formal da presente decisão, para o cumprimento da providência administrativa acima indicada, sob pena de cancelamento do arquivamento nº 11457415, no que exceder à publicidade da saída do sócio falecido, com os devidos apontamentos no registro mercantil; e) Esclarecer que a presente deliberação: • não adentra o mérito de eventual controvérsia judicial entre as partes ; • limita-se à correção de desconformidade objetiva anteriormente registrados nesta Junta Comercial. CONCLUSÃO entre o ato arquivado e os atos 25. Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso ao Plenário, nos termos acima, preservando a segurança jurídica, a fé pública do registro e a autoridade do contrato social arquivado. É como voto. Porto Alegre, 21 de abril de 2026. SAURO H S MARTINELLI Vogal da 6ª Turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


Paulo Mazzardo
Presidente


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral